

THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL
ADVOGADOS

**EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASCAVEL/PR**

Proc. nº 0025258-69.2016.8.16.0021

KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTRAS, nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados, em atenção à r. decisão de mov. 64111.1, expor e requerer o quanto segue.

1. Por meio da manifestação de mov. 64017.1, o Ilmo. Administrador Judicial nomeado, em atenção à r. decisão de mov. 62859.1 (i) apontou a existência de indícios da similitude societária entre as Recuperandas e as empresas VLK – Agricultura e Familiar e VELMARK Participações Societárias S.A.; (ii) pronunciou-se acerca da alegada inatividade de algumas empresas, quais sejam: Cuiabá Agro Avícola Ltda.; Frigorífico Sulbrasil Ltda.; Globosuinos Agropecuária S/A; Kaefer Industrial de Alimentos Ltda. e Kaefer Administração e Participações S.A.

2. Pois bem. Em decorrência das supramencionadas alegações, este MM. Juízo houve por bem intimar as Recuperandas pra que se manifestem acerca do quanto alegado (mov. 64111.1), o que fazem nesta oportunidade com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos.



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

DA ALEGADA UNIDADE SOCIETÁRIA E FAMILIAR ENTRE AS EMPRESAS

3. No regular exercício de seu mister, o Administrador Judicial apresentou, nestes autos, as informações que lhe haviam sido solicitadas por este MM. Juízo relativas aos eventuais indicativos da “*existência de unidade administrativa e societária familiar entre o grupo Globoaves e as empresas V L K – Empreendimentos Imobiliários LTDA. e Velmark – Participações Societárias S/A*”, tendo constatado, em sua apuração, que:

- (i) a sede da empresa VELMARK, antes constituída na forma Limitada, estaria localizada na Rua Jacarezinho s/n, Sala B, Anexo, endereço da Portaria Secundária da Globoaves;
 - (ii) a última ata de Assembleia Geral Extraordinária da VEMARK, lavrada em 23/05/2017 – quando a empresa já havia sido transformada em S.A. – indica como sede social a Rodovia BR 467, s/n, km 03, Alvorada, Cascavel – PR, mesmo endereço ocupado pelas Recuperandas Kaefer Agroindustrial Ltda., Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda.; Verok Agricultura E Pecuária Ltda.; e Globoaves Biotecnologia Avícola S/A.;
 - (iii) consta como acionista da VELMARK S.A. o Sr. Velci Luiz Kaefer que, conforme documentação acostada aos autos, é acionista da Kaefer Administração E Participações S.A., bem como sócio da Kaefer Agroindustrial de Alimentos Ltda., Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda., Interaves Agropecuária Ltda., Verok Agricultura e Pecuária Ltda. e da Globoaves Biotecnologia Avícola S/A, o que denotaria a unidade societária;
- e



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL
ADVOGADOS

(iv) o sobrenome dos demais acionistas (Cristina Kaefer e Eduardo Luiz Kaefer) indicaria a existência de unidade familiar no controle das empresas.

4. É fato – e não poderia mesmo ser diferente – que a ilma. Administração Judicial não apontou, em seu parecer, qualquer conclusão com relação aos supostos indícios de unidade societária e às eventuais consequências de sua identificação.

5. Cientes, no entanto, de que eventuais credores desavisados e/ou interessados em tumultuar o presente feito poderão tentar utilizar a manifestação do Administrador Judicial para atingir fins escusos, as Recuperandas pedem *venia* para tecer as seguintes considerações e esclarecer o que segue:

6. De plano, parece importante consignar o fato de que **inexiste coincidência ou mesmo similitude** entre os objetos sociais das empresas VLK e VELMARK com e aqueles que caracterizam as empresas que figuram no polo ativo da presente Recuperação Judicial:



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL
ADVOGADOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 23.777.044/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/12/2015
NOME EMPRESARIAL VELMARK - PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada		
LOGRADUÁRIO R JACAREZINHO	NUMERO S/N	COMPLEMENTO SALA B
CEP 85.816-010	BAIRRO/DISTRITO SAO CRISTOVAO	MUNICIPIO CASCAVEL
UF PR		
ENDEREÇO ELETRÔNICO MARIA.PIROLI@GLOBOAVES.COM.BR		TELEFONE (45) 3218-2106
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/12/2015
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 10.426.580/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/09/2008
NOME EMPRESARIAL V L K - AGRICULTURA E PECUARIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.15-6-00 - Cultivo de soja		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.11-3-03 - Cultivo de trigo 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADUÁRIO EST SO PEDRO A LUZ MARINA - KM 11	NUMERO S/N	COMPLEMENTO
CEP 85.929-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICIPIO SAO PEDRO DO IGUACU
UF PR		
ENDEREÇO ELETRÔNICO MARIA.PIROLI@GLOBOAVES.COM.BR		TELEFONE (45) 3218-2106
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/09/2008
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL
ADVOGADOS

7. De outro lado, da análise da própria exordial destes autos assim como dos documentos societários acostados quando da sua distribuição, verifica-se que o Grupo Globoaves é estruturado para a produção de frangos e suínos, de forma que as empresas que o integram são absolutamente indissociáveis e interligadas.

8. Além da irrefutável distinção entre os objetos sociais, há ausência de qualquer complementariedade entre os mesmos. Repita-se, porque importante: as empresas VLK e VELMARK têm objeto social distinto daquele das demais integrantes do Grupo Globoaves. Não possuem atividade empresarial que tenha por finalidade o implemento ou a maximização de resultados das empresas integrantes do Grupo Globoaves, inexistindo, também, qualquer coordenação técnica ou gerencial entre elas.

9. Ademais, cumpre esclarecer que apesar do Sr. Velci ser um dos administradores responsáveis pelas sociedades que compõem o Grupo Globoaves, os bens integralizados nas empresas VLK e VELMARK pertenciam ao seu acervo patrimonial **particular**, não havendo qualquer relação entre ativos destas últimas com aqueles pertencentes às Recuperandas.

10. No mais, em que pese o fato de os Srs. Velci e Roberto Kaefer serem sócios em comum, é certo que a administração do Grupo Globoaves sempre foi exercida de modo absolutamente profissional e – mais importante – independente com relação às empresas VLK e VELMARK, inexistindo razão para que seja apontada qualquer confusão entre os seus patrimônios e, menos, ainda, para que se pretenda valer-se do patrimônio de uma para satisfação de



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

passivos/responsabilidades das outras. Salienta-se, opor oportuno, que o Sr. Roberto Kaefler jamais teve qualquer relação societária com as empresas VLK e VELMARK.

11. A esse respeito, aliás, é importante ressaltar que embora não haja definição legal para a comentada “*confusão patrimonial*”, seria imprescindível, para que fosse ela reconhecida, estivessem caracterizadas condutas fáticas e jurídicas que denotassem a administração conjunta, **o que não ocorreu e não está minimamente documentado no presente caso.**

12. Conforme própria definição estabelecida pelo STJ¹ “*A confusão patrimonial caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas*”.

13. Não se configura, no presente caso, qualquer confusão patrimonial entre as empresas, visto que inexistente repasse de bens das Recuperandas que compõem o Grupo Globoaves às empresas VLK e VELMAR. Tal fato, inclusive, pode ser constatado da análise dos Relatórios Mensais apresentados pelo Ilmo. Administrador Judicial nomeado nos autos.

14. Outrossim, para que o Grupo Globoaves passasse a responder pelos débitos das empresas VLK e VELMARK, seria necessário que houvesse, além da clara confirmação da suposta confusão patrimonial, o intuito de fraudar terceiros ou abuso de direito, o que também não ocorre neste caso.

¹ STJ, Quarta Turma, Ag no AREsp nº 159.889/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/10/2013. STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.200.850/SP. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 04/11/2010. STJ, Terceira Turma, REsp nº 970.635/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10/11/2009.



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

15. É precisamente este o recente posicionamento externado pelo col. Superior Tribunal de Justiça e pelo eg. Tribunal de Justiça Do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. "A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica, insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração)." (STJ, 3ª Turma, Resp 279273/SP, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 29/03/2004)" 2. "O mero encerramento irregular das atividades da empresa, sem a verificação da confusão patrimonial ou desvio de finalidade não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica." (TJPR, AI nº 702307-6, Rel. Juíza Themis Furquim Cortes, 14ª Câmara Cível, j. em 26/01/2011) 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 851533-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 08.02.2012)

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE, QUANDO EVIDENCIADA INTENÇÃO FRAUDULENTA. SÓCIO OCULTO QUE SE CADASTROU COMO CONTRIBUINTE, APRESENTOU PROCURAÇÃO DA EMPRESA



PARA O EFEITO DE INDICAR BEM À PENHORA E QUE TEM O MESMO ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO CORRETO CONTRA A EMPRESA QUE CONSTA COMO PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL GERADOR DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1402249-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - - J. 02.08.2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REQUERENTE/AGRAVANTE. 1. A oposição de embargos de declaração não se presta à rediscussão do mérito da causa, ficando reservada apenas para as hipóteses em que a decisão embargada incorre em vícios de fundamentação específicos: omissão, contradição e obscuridade. Ademais, são incabíveis embargos de declaração em face de decisão jurisdicional que, embora não se pronuncie especificamente sobre todos os fundamentos suscitados pelas partes, decide a questão sob exame de modo claro, coerente e fundamentado. 2.

Admite-se o uso da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, quando o órgão julgador está diante da confusão patrimonial e desvio de finalidade praticado por meio de sociedades coligadas ou associadas temporariamente, a fim de atingir o patrimônio dos sócios que se utilizam da estrutura das pessoas jurídicas para frustrar o pagamento de credores. Precedentes. 2.1 Inviabilidade de promover o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos para afastar a ocorrência de confusão patrimonial e desvio de finalidade ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1025315/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI,



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL
ADVOGADOS

QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018. Grifamos.)

16. No que tange à esfera patrimonial pessoal e familiar, as Recuperandas possuem composição societária mesclada, que envolve negócios familiares entre os Srs. Roberto e Velci Kaefér, os quais, **no entanto, possuem autonomia própria**. Esse conjunto patrimonial, no entanto, não se confunde com o patrimônio próprio e as atividades exercidas pelas empresas integrantes do polo ativo da presente Recuperação Judicial.

17. Isso porque os atos de integralização constantes dos atos societários das empresas VLK e VELMARK, quando comparados à toda documentação pertencente às empresas integrantes do Grupo Globoaves, demonstram razoável antecedência dos atos ali praticados, visto que ocorreram em meados dos anos de 2008 e 2015, sendo a presente Recuperação Judicial distribuída tão somente em 3/8/2016.

18. Ora, Exa., trata-se, no presente caso, de livre disposição de bens, não sendo minimamente admissível qualquer restrição neste ponto. Dispor do contrário seria o mesmo que admitir que o Sr. Velci jamais poderia ter qualquer outro negócio ou sociedade com qualquer pessoa, inclusive com os seus próprios filhos.

19. Já quanto à alegada unidade de endereço, as informações trazidas pelo Ilmo. Administrador Judicial foram as de que (i) a sede da empresa VELMARK, antes constituída na forma Limitada, era na Rua Jacarezinho s/n, Sala B, Anexo, endereço da Portaria Secundária da Globoaves; e



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

(ii) a última ata de Assembleia Geral Extraordinária (23/05/2017), quando a empresa já havia sido transformada em S.A., indica como sede social a Rodovia BR 467, s/n, km 03, Alvorada, Cascavel – PR, mesmo endereço das Recuperandas Kaefer Agroindustrial Ltda., Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda.; Verok Agricultura E Pecuária Ltda.; e Globoaves Biotecnologia Avícola S/A, também não merecem prosperar.

20. Embora as empresas estejam situadas no mesmo endereço, não resta demonstrado qualquer coincidência de controle administrativo e financeiro entre elas.

21. A mera identidade de endereço não caracteriza qualquer vínculo para possível caracterização de um grupo econômico, visto que inexistentes três requisitos essenciais, quais sejam: (i) a demonstração do interesse integrado; (ii) a efetiva comunhão de interesses e (iii) a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

22. Pertinente destacar, no presente caso, o recente entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que preconiza, *in verbis*:

Execução. Responsabilidade solidária. Grupo econômico. Configuração. Existência de sócios em comum. Ausência de demonstração de relação hierárquica entre as empresas. Art. 5º, II, da CF. Violação direta.

Viola o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF, por impor obrigação não prevista no art. 2º, § 2º, da CLT, decisão que, na fase de execução de sentença, reconhece a configuração de grupo econômico e atribui



responsabilidade solidária a empresa distinta daquela com a qual se estabeleceu o vínculo de emprego, **com fundamento estritamente na existência de sócios comuns, sem a demonstração de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra.** Sob esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento, mantendo, portanto, o acórdão turmário que, após reconhecer afronta à norma do art. 5º, II, da CF, afastou a responsabilidade solidária imputada a Amadeus Brasil Ltda. pela decisão do Regional que reconheceu a formação de grupo econômico com a Massa Falida de Rio Sul Linhas Aéreas S.A., executada, com fundamento estritamente na existência de sócios em comum. Vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Augusto César de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Cláudio Mascarenhas Brandão, que entendiam que eventual ofensa ao princípio da legalidade somente se daria de forma reflexa ou indireta, em total desconformidade com o art. 896, §2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. ([TST-E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029](#), SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, red. p/ acórdão Min. João Oreste Dalazen, 5.10.2017. Informativo TST nº 167 de 10/2017).

23. Nesse mesmo sentido, com a reforma trabalhista, o parágrafo 3º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho define que: *“não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.”*

24. No caso em tela, além de inexistir interligação entre as empresas, não há qualquer prova do controle ou administração comum, laços de



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL
ADVOGADOS

direção ou coordenação em face das atividades desenvolvidas, subordinação técnica ou interdependência econômico-financeira.

25. Portanto, resta claro que não há, nos autos da presente Recuperação Judicial, quaisquer documentos ou elementos que comprovem ou ao menos indiquem a existência de elementos que ensejariam o reconhecimento da interligação societária e patrimonial entre as Recuperandas e as empresas VLK e VELMARK, restando infundadas e descabidas as vagas alegações trazidas pelo Ilmo. Administrador Judicial em manifestação de mov. 64017.1.

DA ALEGADA INATIVIDADE DAS EMPRESAS

26. Outrossim, ao analisar a evolução do ativo e passivo e cada uma das empresas Recuperandas, o D. Administrador Judicial constatou a inatividade das seguintes empresas: (i) Cuiabá Agro Avícola Ltda.; (ii) Frigorífico Sulbrasil Ltda.; (iii) Globosuinis Agropecuária S/A; (iv) Kaefer Industrial de Alimentos Ltda.; e (v) Kaefer Administração e Participações S.A.

27. Ora Exa., de fato as empresas em tela estão circunstancialmente e temporariamente inativas, o que não significa nem deve significar, no entanto, que não haja razão para manutenção das mesmas no polo ativo da Recuperação Judicial do Grupo Globoaves. Explica-se.

28. De plano, necessário esclarecer a inviabilidade no encerramento das referidas Recuperandas, visto que as obrigações tributárias decorrentes do encerramento da sociedade empresarial, poderão ocasionar prejuízos inestimáveis ao presente procedimento recuperacional.



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

29. Outrossim, o certo é que, conforme esclarecido na inicial deste feito, entre as 10 Recuperandas não só há *comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide*², como também ocorre *afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*³.

30. No presente caso, a pertinência da consolidação processual ocorrida é decorrência de situações de fato e de direito que permeiam a presente Recuperação Judicial, na medida em que todas as Recuperandas integrantes do Grupo Globoaves **(i)** atuam no mesmo ramo de atividade e sob a mesma gestão; **(ii)** possuem acionistas/sócios comuns; **(iii)** celebraram inúmeros negócios em conjunto; e **(iv)** são economicamente unidas, utilizando-se de **caixa único** que congrega a receita de todas as Recuperandas, visando a maximização de lucro e produtividade, a diminuição de custos, e ao aumento de competitividade.

31. Trata-se de um todo que, diante da comunhão de direitos e, sobretudo, de obrigações, bem como da afinidade de questões por ponto comum de fato e/ou de direito, exigiu uma solução global para possibilitar o soerguimento das Recuperandas e de suas respectivas atividades.

32. Dentre outros fatores, as Recuperandas prestaram, ainda, garantias cruzadas (aval, por exemplo) a recair sobre os seus endividamentos particulares, de modo que o soerguimento das mencionadas empresas só poderia acontecer de forma conjunta, o que ocasionou o pedido da presente Recuperação Judicial incluindo todas as empresas do Grupo Globoaves em litisconsórcio ativo.

² Art. 113, II, do CPC.

³ Art. 113, III, do CPC.



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

33. Tais características – especialmente as dívidas por elas contraídas, tal como descritas na relação de credores e as respectivas garantias entre elas prestadas – demonstram uma interligação entre as Recuperandas que de fato impõe a formação do litisconsórcio ativo para que, juntas, superem suas dificuldades econômico-financeiras, fato este que ficou evidente da relação de credores apresentada quando da distribuição da presente Recuperação Judicial.

34. Tanto é assim que, conforme se denota do próprio deslinde do presente procedimento recuperacional, as Recuperandas vêm arcando com as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial homologado por este D. Juízo.

35. Ademais, cumpre esclarecer que a Recuperanda Kaefer Administração e Participações S/A é a *holding* do Grupo Globoaves e, por este motivo, não possui atividade operacional, detendo apenas participação no capital social das demais sociedades em Recuperação Judicial.

36. Infere-se, dessa forma, que o soerguimento do Grupo Globoaves só poderá ocorrer de forma conjunta, com a continuidade do litisconsórcio de todas as empresas Recuperandas.

CONCLUSÃO

37. Ante todo o exposto, requerem as Recuperandas sejam rechaçadas as alegações trazidas pelo Ilmo. Administrador Judicial em sua manifestação de mov. 64017.1., visto que inexistem elementos que ensejariam o



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

reconhecimento da interligação societária e patrimonial entre as Recuperandas e as empresas VLK e VELMARK.

Termos em que, respeitosamente,
P. deferimento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2019.

p.p. **Joel Luís Thomaz Bastos**
OAB/SP 122.443

p.p. **Ivo Waisberg**
OAB/SP 146.176

p.p. **Lucas Rodrigues do Carmo**
OAB/SP 299.667

p.p. **Carolina Pochetto Michalawski**
OAB/SP 384.741

